



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 15/2025

Florianópolis, 27 de janeiro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto que Introduz as Alterações 4.856 a 4.881 no RICMS/SC-01.

1. Alteração 4.856

A Alteração 4.856 acrescentou a possibilidade de os contribuintes emitirem Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, quando prestarem serviço de transporte intermunicipal e interestadual, conforme previsto no Ajuste SINIEF nº 01/17.

2. Alteração 4.857

A Alteração 4.857 promoveu diversas mudanças no Art. 50 do Anexo 5 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS/SC-01).

No caput, houve a retirada das pessoas jurídicas, na medida em que a Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) será apenas para pessoas físicas.

Ademais, as alterações nos incisos I e II do caput do Art. 50 do Anexo 5 foram propostas para ajustar as novas regras de utilização do BP-e e da NFC-e.

Nessa esteira, a alteração no §3º foi feita para explicar que as regras previstas são aplicáveis aos documentos previstos no caput do Art. 50 do Anexo 5.

Além disso, o acréscimo do inciso III ao §3º foi proposta com o fito de prever a possibilidade de a administração tributária estabelecer outras informações que devem estar contidas nos documentos fiscais.

Por fim, o §4º determina que, nas operações em que o adquirente seja pessoa jurídica, contribuinte ou não, será emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

3. Alteração 4.858

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A modificação da nomenclatura do capítulo ocorreu em virtude das mudanças implementadas nos documentos fiscais obrigatórios no varejo.

4. Alteração 4.859

A Alteração 4.859 acrescentou o Art. 145-A ao Anexo 5 do RICMS/SC-01. Esse dispositivo estabeleceu novas regras para as operações de venda de mercadoria ou prestação de serviços para pessoa física não contribuinte do ICMS.

No caput, foi previsto que os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física não contribuinte do ICMS, deverão emitir: cupom fiscal emitido por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 2/98); ou NFC-e, modelo 65, nos termos do TÍTULO VIII do Anexo 11 deste Regulamento; ou BP-e, modelo 63, nos termos do TÍTULO XII do Anexo 11 deste Regulamento.

Nessa esteira, o §1º estabelece que os estabelecimentos previstos no caput estão obrigados ao uso das tecnologias de pagamento e de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária, conforme já estava definido no Art. 145, revogado por este decreto.

Além disso, o §2º ressalta que obrigatoriedade prevista no caput deste artigo somente será extinta nas condições previstas no art. 146, que estabelece as hipóteses em que o art. 1455-A não se aplica.

Nesse contexto, o § 3º define as condições que devem ser atendidas para que uma calculadora possa ser utilizada no recinto de atendimento ao público com o intuito de evitar a prática de infrações à legislação tributária, conforme já estava definido no Art. 145, revogado por este decreto.

Ademais, com o fito de padronizar os documentos fiscais exigidos, o 4º determina que, ressalvas as exceções previstas na legislação, Nos casos em que for obrigatória a emissão dos documentos previstos neste artigo, fica vedada ao adquirente da mercadoria ou tomador do serviço, à empresa de assistência técnica e ao órgão de defesa do consumidor a exigência de qualquer outro documento em sua substituição, sob qualquer argumento.

Por fim, com o intuito de garantir o registro completo das operações, a empresa de assistência técnica poderá exigir que o documento fiscal apresentado contenha todos os dados para a identificação do consumidor adquirente (nome e CPF) e da mercadoria, incluindo o número de série, IMEI ou similar.

5. Alteração 4.860

A alteração 4.860 alterou o caput do Art. 146, definindo operações em que as regras previstas no Art. 145-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01 não são aplicáveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Além disso, foi ajustado o §1º do Art. 146 para excluir a alínea h do inciso I do Caput, revogada, das operações em que o contribuinte poderá optar pelo cupom fiscal.

Por fim, o §4º do Art. 146 determina que os estabelecimentos cujas operações tenham como destinatário não contribuinte do imposto podem realizar concomitantemente atividades de meio digital, serviço de telemarketing e em local diverso do estabelecimento do qual será dada a saída da mercadoria.

6. Alteração 4.861

A Alteração 4.861 estabelece que a emissão da NFC-e, modelo 65, deverá atender aos procedimentos específicos previstos no TÍTULO VIII do Anexo 11, aplicando-se o disposto no Anexo 7 subsidiariamente.

7. Alteração 4.862

A Alteração 4.862 acrescenta o Art. 7º-D ao Anexo 7 do RICMS/SC-01. Com o intuito de garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, esse dispositivo determina que o desenvolvedor responsável por fornecer ou instalar programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária será solidariamente responsável com o contribuinte por eventual omissão de ICMS.

Além disso, o §1º do Art. 7º-D do Anexo 7 define que a responsabilidade prevista neste artigo pode ser estendida ao caso de programa aplicativo que possibilite a emissão de documento fiscal distinto daquele previsto na legislação tributária.

Por fim, o §2º do Art. 7º-D do Anexo 7 estabelece que o uso de serviços de mensageria para autorização e/ou custódia de documentos fiscais eletrônicos não afasta a responsabilidade prevista no caput deste artigo.

8. Alteração 4.863

A alteração 4.863 acrescenta o Art. 111 ao Anexo 8 do RICMS/SC-01, que, com o intuito de ajustar a legislação à nova dinâmica da obrigatoriedade da NFC-e, veda o uso de equipamento ECF desenvolvido de acordo com o Convênio ICMS 85/2001 a partir de 1º de março de 2025.

Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo estipula que os estabelecimentos usuários dos equipamentos descritos no caput deverão providenciar a respectiva cessação de uso até 1º de agosto de 2025.

9. Alteração 4.864

A alteração 4.864 acrescenta o Art. 78 ao Anexo 9 do RICMS/SC-01, que proíbe, a partir de 1º de janeiro de 2025, a concessão de nova autorização de uso de equipamento ECF.

10. Alteração 4.865

A alteração 4.865 acrescenta o §8º ao Art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01. Esse dispositivo impõe que contribuinte credenciado à emissão da NFC-e fica obrigado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

emitir a NF-e por meio de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do TÍTULO VIII do Anexo 11.

11. Alteração 4.866

A alteração 4.866 modifica o §20 do Art. 9º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para estabelecer que, nas operações previstas no §6º, venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o emissor do documento também deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.

12. Alteração 4.867

A alteração 4.867 propõe diversas mudanças no Art. 94 do Anexo 11 do RICMS/SC-01. Preliminarmente, a alteração do inciso I do caput determina que, para ter autorização para emitir NFC-e, o contribuinte deve ser usuário de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do Art. 95-A do Anexo 11.

Além disso, o contribuinte também deve: obter, por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), autorização de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) fornecido por empresa desenvolvedora credenciada nos termos do Art. 95-A do Anexo 11; e estar credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), nos termos do art. 221-A da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Nessa esteira, o §1º do Art. 94 proposto define que o cronograma para credenciamento à emissão da NFC-e será definido em ato do Diretor de Administração Tributária (Diat).

Ademais, o §7º do Art. 94 impõe que a Administração Tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NFC-e de contribuinte que esteja emitindo esses documentos com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NFC-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscal ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Por fim, o §8º do Art. 94 do Anexo 11 estabelece que o contribuinte credenciado à emissão da NFC-e fica obrigado a emitir a NF-e, modelo 55, por meio do PAF-NFC-e.

13. Alteração 4.868

A alteração 4.868 introduz os artigos 95-A e 95-B ao Anexo 11 do RICMS/SC, com o objetivo de regulamentar o uso e desenvolvimento do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e), promovendo maior controle, segurança e padronização na emissão de documentos fiscais.

O artigo 95-A determina que a NFC-e será emitida por meio do PAF-NFC-e, um programa aplicativo desenvolvido por empresa previamente credenciada junto à Secretaria da Fazenda (SEF), conforme ato do Diretor de Administração Tributária. O programa deve observar requisitos técnicos e funcionais estabelecidos em regulamento, garantindo sua conformidade com as normas fiscais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Além disso, o dispositivo estabelece que, a partir de prazos definidos em ato específico, o PAF-NFC-e deverá estar acompanhado de um laudo técnico, emitido por órgão habilitado e assinado digitalmente, certificando a adequação do sistema às disposições legais. O dispositivo também prevê que atualizações realizadas no programa durante a vigência do laudo técnico deverão ser registradas no Sistema de Administração Tributária (SAT), acompanhadas de justificativas apresentadas pela empresa desenvolvedora.

Nesse contexto, há a obrigação de a empresa manter atualizada a lista de usuários de seus programas no SAT e de comunicar ao fisco eventuais irregularidades que possam gerar a supressão ou redução de tributos ou comprometer os controles fiscais. Esse artigo proíbe expressamente o desenvolvimento ou fornecimento de programas que permitam o registro de operações sem a emissão de documentos fiscais. Também prevê a possibilidade de análise do programa pelo fisco a qualquer momento, cabendo à empresa desenvolvedora fornecer acesso irrestrito aos sistemas quando solicitado.

Além do exposto, o §8º do Art. 95-A destaca que o uso de serviços de mensageria para autorização e custódia de documentos fiscais não exime a empresa desenvolvedora das suas obrigações legais.

Nessa senda, o artigo 95-B regulamenta o uso exclusivo do PAF-NFC-e por estabelecimentos que realizam vendas de mercadorias ou bens a consumidores finais ou prestam serviços de transporte intermunicipal e interestadual.

De acordo com o dispositivo, os estabelecimentos não poderão utilizar outros programas aplicativos específicos para emissão de documentos fiscais que não sejam o PAF-NFC-e. Contudo, é permitida a utilização de programas distintos para registro de operações, desde que estejam integrados ao PAF-NFC-e, conforme requisitos técnicos definidos em ato do Diretor de Administração Tributária.

O artigo também estabelece que tanto o contribuinte usuário quanto a empresa desenvolvedora deverão disponibilizar aos agentes fiscais, sempre que solicitado, senhas de acesso a todos os módulos e aplicações do sistema.

Em caso de descumprimento dessa obrigação ou de constatação do uso de programas não autorizados, os agentes fiscais ficam autorizados a apreender os equipamentos utilizados no estabelecimento. O dispositivo permite, ainda, o uso de dois PAF-NFC-e em estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos, sendo um destinado exclusivamente ao controle do fornecimento de combustíveis e o outro ao controle de produtos da loja de conveniência. Outras situações de uso simultâneo de dois PAF-NFC-e poderão ser autorizadas por ato do Diretor de Administração Tributária.

Esses dispositivos buscam modernizar e fortalecer o controle fiscal em Santa Catarina, promovendo maior transparência, segurança e eficiência na emissão de documentos fiscais e na administração tributária estadual.

14.Alteração 4.869

A modificação no art. 96 do Anexo 11 do RICMS/SC visa promover maior clareza e atualização tecnológica ao regulamentar a emissão da NFC-e por meio do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e). A substituição da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

menção ao PAF-ECF pelo PAF-NFC-e reflete a transição para sistemas mais modernos e alinhados à tecnologia de emissão de documentos fiscais eletrônicos. Essa mudança atende às diretrizes de simplificação e padronização da emissão de NFC-e, promovendo maior eficiência no controle tributário e na integração com os sistemas da Secretaria da Fazenda.

A mudança no inciso IV proíbe o uso de séries distintas no mesmo caixa de atendimento (checkout), exceto em situações que vierem a ser definidas em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF, sendo vedado o uso de série distinta para as NFC-e autorizadas e as emitidas em contingência.

15. Alteração 4.870

A alteração 4.870 altera art. 104 do Anexo 11 do RICMS/SC e os acréscimos aos seus parágrafos visam modernizar e disciplinar os procedimentos de contingência na emissão da NFC-e, promovendo maior controle fiscal e alinhamento às práticas atuais de gestão tributária eletrônica.

A redação original previa a emissão de Cupom Fiscal modelo 60 por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em casos de contingência, uma solução que, embora funcional no passado, tornou-se obsoleta diante dos avanços tecnológicos. A nova redação elimina a necessidade de utilização do ECF, substituindo-a pela geração de arquivos indicando a emissão em contingência, conforme orientações do Manual de Orientação do Contribuinte. Essa mudança reduz a dependência de equipamentos físicos específicos, promovendo maior flexibilidade operacional para os contribuintes.

O § 1º atualizado estabelece que, após a cessação dos problemas técnicos, o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) deverá enviar automaticamente as NFC-e emitidas em contingência para autorização no prazo de até o primeiro dia útil subsequente. Essa automatização garante maior eficiência no cumprimento das obrigações fiscais e minimiza erros humanos no processo de transmissão dos documentos.

Os novos §§ 3º a 7º introduzem regras detalhadas para a operação em contingência, conferindo maior segurança e rastreabilidade aos processos. A inclusão de informações como motivo, data e hora de entrada em contingência no arquivo da NFC-e (§ 3º) permite ao fisco monitorar e auditar essas situações com maior precisão. O § 4º, por sua vez, estabelece o procedimento a ser seguido caso a NFC-e emitida em contingência seja rejeitada, garantindo que eventuais irregularidades sejam corrigidas de forma estruturada e sem prejuízo às informações fiscais.

A vedação à reutilização de números de NFC-e emitidas com tipo de emissão “Normal” e à inutilização de números em contingência (§ 5º) evita práticas que possam comprometer a integridade do sistema fiscal ou facilitar fraudes. A exigência de que o DANFE-NFC-e emitido em contingência permaneça à disposição do fisco (§ 6º) e a penalidade para quebras na sequência numérica (§ 7º) reforçam a fiscalização e o controle sobre os documentos fiscais emitidos.

Essas mudanças trazem maior robustez à legislação tributária, permitindo a administração tributária aprimorar o controle sobre operações realizadas em contingência, ao mesmo tempo em que oferecem maior clareza e segurança jurídica aos contribuintes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

16. Alteração 4.871

A alteração 4871 altera o art. 105 do Anexo 11 do RICMS/SC tem como objetivo ajustar a regra referente à inutilização de numeração de NFC-e, retirando a possibilidade de inutilização das NFC-e que não foram denegadas.

17. Alteração 4.872

A Alteração 4.872 inclui o parágrafo único no art. 106 do Anexo 11 do RICMS/SC e tem como objetivo regulamentar a correção de operações não realizadas quando o cancelamento da NFC-e não for transmitido no prazo legal.

Ao estabelecer que o estorno deverá ser realizado por meio da emissão de uma NF-e, modelo 55, com a finalidade de ajuste, a alteração introduz regras claras sobre a estrutura e as informações que devem constar no documento fiscal. A exigência de referenciar a chave de acesso da NFC-e original, informar valores equivalentes e utilizar códigos CFOP inversos assegura que o estorno reflita fielmente os dados da operação original, promovendo a rastreabilidade e a consistência das informações.

Além disso, a obrigatoriedade de descrever a natureza da operação como "Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal" e de incluir a justificativa do estorno nas Informações Adicionais de Interesse do Fisco reforça a transparência do procedimento, facilitando a fiscalização e o entendimento das razões para o ajuste.

18. Alteração 4.873

A modificação da nomenclatura do Capítulo VII-A ocorreu em virtude das mudanças implementadas nos documentos fiscais obrigatórios no varejo.

19. Alteração 4.874

A Alteração 4.874 do art. 109-A adequa a regulamentação aos avanços tecnológicos, substituindo a habilitação de órgãos técnicos para análise estrutural e funcional de dispositivos autorizadores fiscais (DAF) pela habilitação de órgãos técnicos para análise do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e).

Ademais, o acréscimo do § 5º ao art. 109-A estabelece regras claras para o credenciamento de órgãos técnicos habilitados, permitindo que o mesmo seja cancelado, suspenso ou cassado, conforme critérios definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.

20. Alteração 4.875

A Alteração 4.875 modifica o art. 109-B do Anexo 11 do RICMS/SC e tem como objetivo atualizar as disposições relativas à análise técnica, substituindo o foco na análise de dispositivos físicos (DAF) pela análise dos requisitos técnicos e funcionais do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e).

A nova redação redefine os procedimentos de análise a serem seguidos pelos órgãos técnicos habilitados, com foco nos requisitos do PAF-NFC-e e no Roteiro para os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Procedimentos de Análise, ambos atualizados em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF. Além disso, substitui o Certificado de Conformidade à Legislação (CCL) pelo Laudo de Conformidade à Legislação (LCL), adequado às especificidades do software fiscal.

A introdução do § 6º, que define um prazo de validade de 24 meses para o laudo de conformidade, estabelece maior controle e periodicidade na avaliação do programa, garantindo que o PAF-NFC-e permaneça atualizado com as normas e requisitos vigentes. Essa medida contribui para a manutenção da qualidade e segurança dos sistemas utilizados pelos contribuintes.

Nesse contexto, o § 7º, ao afirmar que a conclusão da análise e emissão do LCL não implica homologação do programa aplicativo pela autoridade fiscal, ressalta que a responsabilidade pela conformidade do PAF-NFC-e continua sendo do desenvolvedor e do contribuinte, evitando interpretações equivocadas e delimitando claramente o papel do órgão técnico.

Por fim, as alterações no armazenamento e na utilização de resumos criptográficos (SHA256) para os relatórios e arquivos relacionados garantem maior segurança e integridade das informações

21. Alteração 4.876

A Alteração 4.876 altera o art. 109-C do Anexo 11 do RICMS/SC e tem como finalidade adaptar a redação às mudanças tecnológicas e regulamentares, substituindo a referência ao Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) pelo Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e).

Ao determinar que o Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) deverá formular representação ao Diretor de Administração Tributária da SEF em caso de descumprimento de qualquer requisito técnico ou funcional do PAF-NFC-e, a alteração reforça a responsabilidade e o papel fiscalizador do auditor. Além disso, estabelece que a representação será realizada conforme normas específicas previstas em ato do Diretor de Administração Tributária, garantindo maior clareza e uniformidade no procedimento.

22. Alteração 4.877

A Alteração 4.877 acrescenta no inciso I do Art. 110 as modalidades de eventos relacionadas a uma NFC-e.

De acordo com o referido dispositivo, os eventos relacionados a uma NFC-e são: Evento Prédio de Emissão em Contingência, conforme disposto na cláusula décima quarta; Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima quinta; Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação; e Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente a operação.

23. Alteração 4.878

A alteração 4.878 modifica o art. 113 do Anexo 11 do RICMS/SC para restringir o uso da NFC-e exclusivamente ao registro de venda de mercadorias ou bens cujo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

adquirente seja pessoa física não contribuinte do imposto. Essa mudança elimina a menção à possibilidade de utilização da NFC-e em operações envolvendo pessoas jurídicas não contribuintes, alinhando-se ao objetivo de diferenciar as operações destinadas a consumidores finais (pessoas físicas) das operações com outros tipos de adquirentes.

24. Alteração 4.879

A alteração 4.879 modifica o art. 167, § 3º do Anexo 11 do RICMS/SC para permitir a emissão de BP-e para o transporte metropolitano em linha, especificando o transporte rodoviário.

25. Alteração 4.880

A alteração 4.880 acrescenta os artigos 168-A a 168-E ao Anexo 11 do RICMS/SC com o objetivo de regulamentar a emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) no Estado, estabelecendo regras detalhadas para credenciamento, desenvolvimento, uso e fiscalização do Programa Aplicativo Fiscal para BP-e (PAF-BP-e). Essas disposições visam modernizar e padronizar o controle fiscal das operações de transporte, promovendo maior transparência e eficiência tributária.

O art. 168-A define que o contribuinte inscrito no Estado só poderá emitir BP-e se estiver utilizando um PAF-BP-e desenvolvido por empresa credenciada, autorizado por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT) e credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). Já o art. 168-B estabelece que o PAF-BP-e deve atender aos requisitos técnicos definidos em ato da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), ser submetido a laudo técnico por órgão habilitado, e que atualizações devem ser registradas no SAT. Também impõe obrigações como a manutenção da lista de usuários atualizada, comunicação de irregularidades ao Fisco e proibição de aplicativos que permitam a emissão de documentos fiscais irregulares.

O art. 168-C disciplina a habilitação de órgãos técnicos para análise do PAF-BP-e, que deve seguir os critérios do art. 109-A do Anexo 11. O art. 168-D regulamenta o processo de análise técnica realizado pelos órgãos habilitados, com emissão de relatório e Laudo de Conformidade à Legislação (LCL), cuja validade será de 24 meses. O artigo também estabelece que a análise não implica homologação pelo Fisco, delimitando responsabilidades entre as partes.

Por fim, o art. 168-E determina que o Auditor Fiscal da Receita Estadual deverá formalizar representação ao Diretor de Administração Tributária em caso de descumprimento dos requisitos do PAF-BP-e, reforçando a fiscalização e o controle sobre o uso do sistema.

26. Alteração 4.881

A alteração 4.881 modifica o caput e o § 1º do art. 179 do Anexo 11 do RICMS/SC, bem como acrescenta os §§ 3º a 7º, com o objetivo de modernizar e detalhar os procedimentos relacionados à emissão do BP-e (Bilhete de Passagem Eletrônico) em situações de contingência. No caput, foi removida a exigência de emissão do Cupom Fiscal modelo 60 por meio de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), substituindo-a pela geração prévia do BP-e em contingência. Essa mudança reflete a modernização tecnológica e elimina a dependência de equipamentos físicos obsoletos, alinhando-se ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

uso de documentos fiscais eletrônicos conforme o Manual de Orientação do Contribuinte (MOC). No § 1º, é especificado que, após a resolução dos problemas técnicos, o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-BP-e) deverá enviar automaticamente, no prazo de até o primeiro dia útil subsequente, os BP-e emitidos em contingência para obtenção de autorização.

O § 3º acrescentado determina que o arquivo do BP-e emitido em contingência deve conter informações específicas, como o motivo da entrada em contingência e a data e hora (com minutos e segundos) de seu início. Essas informações deverão ser impressas no documento auxiliar (DABPE), garantindo maior rastreabilidade e transparéncia no processo de emissão em contingência.

No § 4º, regulamenta-se o procedimento para situações em que o BP-e emitido em contingência seja rejeitado pela Administração Tributária. O dispositivo prevê que o emitente deverá corrigir as irregularidades sem alterar variáveis que influenciem o valor do imposto ou dados essenciais do passageiro e, em seguida, solicitar novamente a autorização de uso do BP-e.

O § 5º define que o BP-e emitido em contingência será considerado emitido no momento da impressão do respectivo DABPE, com sua validade vinculada à futura autorização pela Administração Tributária, garantindo que a operação já seja registrada de forma preliminar.

O § 6º proíbe a reutilização de numeração de BP-e emitido em contingência no tipo de emissão "Normal", assegurando a integridade e rastreabilidade da sequência numérica dos documentos fiscais.

Por fim, o § 7º exige que no documento auxiliar do BP-e (DABPE) seja impressa a indicação de que o documento foi emitido em contingência, reforçando a clareza das informações apresentadas ao Fisco e ao passageiro.

27. Cláusula revogatória

A justificativa para a revogação dos referidos dispositivos será redigida abaixo. Além disso, abaixo de cada justificativa de revogação, será reproduzida

a) Anexo 5:

a.1) Com o início da obrigatoriedade de uso da NFC-e e fim do ECF, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, assim como o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e ECF) não serão mais documentos fiscais hábeis em Santa Catarina. Dessa forma, faz-se necessário revogar as alíneas "f" e "k" do inciso I do caput do art. 15; o inciso III do caput do art. 21; o inciso I do caput e o § 1º do art. 50; o art. 51; o art. 52 e o art. 145. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 15. Os contribuintes do imposto emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial:

I - quando realizarem operações com mercadorias:

.....
f) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que terá série "D";



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

.....
k) Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF), modelo 60, emitido por ECF (Ajuste SINIEF 03/12);
.....

Art. 21. É facultado ao contribuinte utilizar:

.....
III - formulários contínuos para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, devendo constar a designação “Série Única”.
.....

Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, serão emitidos:

I – Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

.....
§ 1º O contribuinte que não esteja obrigado ao uso do equipamento de uso fiscal, nos termos do art. 183, poderá, alternativamente, utilizar:
.....

Art. 51. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando não emitida por equipamento de uso fiscal, conterá as seguintes indicações:

.....
Art. 52. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:
.....

Art. 145. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do ICMS, pessoa natural ou jurídica, deverão emitir seus documentos fiscais por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 2/98).

a.2) A revogação da alínea h do inciso I do caput do art. 146 deve-se à redução de redundância, uma vez que esta alínea remete ao inciso XI do art. 1º do Anexo 2, referente a saídas isentas para administração pública direta e indireta, situação já tratada na alínea j também do art. 146. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 146. O disposto no art. 145 não se aplica:

I - às operações:

.....
h) previstas no inciso XI do art. 1º do Anexo 2.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

a.3) Com a completa reformulação do Art. 145-A, para tratar do novo cenário com a obrigatoriedade da NFC-e e fim da nota em papel no varejo, tornou-se necessário revogar o inciso VI do caput e o § 2º do art. 146, que tratam de situações de dispensa do uso dos documentos elencados no Art. 145. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados

Art. 146. O disposto no art. 145 não se aplica:

.....
VI – aos contribuintes autorizados a emitir NFC-e, nos termos do art. 94 do Anexo 11 deste Regulamento.

.....
§ 2º Nas operações previstas na alínea “j” do inciso I do caput, documentadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, emitida por processamento eletrônico de dados, ou Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, realizadas por contribuinte obrigado ao uso de ECF, a emissão, transmissão e armazenamento, conforme o caso, serão efetuadas por Sistema de Gestão ou PAF-ECF aprovado nos termos do art. 29 do Anexo 9.

a.4) Os artigos 146-A, 147 e 149 tratam de situações relacionadas ao ECF, cujo uso não será mais autorizado em Santa Catarina. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 146-A. Quando, por falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento ou outro motivo de força maior, não possa ser emitido o cupom fiscal pelo ECF, poderá ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, devendo ser:

.....
Art. 147. O contribuinte usuário de ECF somente poderá emitir e imprimir comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão pré ou pós-pago, dotado de tarja magnética ou de microcírculo eletrônico, recarregável ou não, por intermédio do ECF, se o comprovante estiver vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente (Convênio ECF 01/98).

.....
Art. 149. A utilização, inclusive por estabelecimentos que não se enquadrem nos limites de receita bruta previstos no art. 183, de qualquer equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços será, obrigatoriamente, integrado ao ECF.

a.5) O fim da nota em papel no varejo implica na impossibilidade de manutenção do Art. 183, o qual trata da dispensa do uso do ECF (ou NFC-e) no caso de faturamento inferior ao estipulado. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 183. A utilização de ECF a que se refere o art. 145 deste Anexo será obrigatória a partir do último dia do mês subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ultrapassado R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ou a partir



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

do início das atividades do contribuinte cuja expectativa de receita bruta anual seja superior a esse valor (Convênio ECF 01/98).

b) Anexo 7:

b.1) Os arts. 3º e 6º do Anexo 7 tratam da regulamentação da antiga solicitação de credenciamento de software emissor de documentos fiscais. Todavia, a partir de agora, apenas os softwares emissores de NFC-e e NFCom possuirão regulamentação, sendo ambos os casos regulado por ato DIAT. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 3º O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, autorizado na forma deste artigo, pode utilizar, independentemente de nova autorização, equipamentos eletrônicos coletores de dados, inclusive acoplados a impressoras, para emissão de documentos fiscais, mesmo em operações ou prestações realizadas fora do estabelecimento, desde que:

.....

Art. 6º Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da autorização, para adequar-se às exigências desta seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

c) Anexo 11:

c.1) A revogação do § 6º-B do art. 9º deve-se a consolidação das situações de envio do DANFE em arquivo eletrônico no § 20 do mesmo artigo. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 9º

.....

§ 6º-B. Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do DANFE Simplificado em formato eletrônico.

c.2) Com a obrigatoriedade de uso da NFC-e, deixou-se de exigir a solicitação de TTD para credenciamento para emissão de NFC-e, desta forma, revoga-se o inciso III do caput do art. 94. O § 5º do mesmo artigo faz remissão já revogado. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 94. Poderá ser autorizado a emitir NFC-e o contribuinte inscrito neste Estado que, cumulativamente:

.....

III – for autorizado pela SEF, por meio de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) concedido nos termos do inciso II do § 2º do art. 1º do Anexo 6.

.....

§ 5º A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo será extinta ao ser autorizado e habilitado para uso no estabelecimento o equipamento previsto no art. 95 deste Anexo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

c.3) Em 2024, a Administração tomou a decisão de descontinuidade da obrigatoriedade do uso do DAF, hardware que seria responsável pela emissão de documentos fiscais no varejo. Assim, tornou-se necessário revogar os arts. 94-A e 95, assim como os §§ 1º e 5º do art. 109-B. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 94-A. Fica facultada ao contribuinte inscrito neste Estado a emissão de NFC-e, desde que atenda, no caso de emissão em contingência, às regras estabelecidas em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.

.....

Art. 95 A NFC-e deverá ser emitida por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF).

Art. 109-B.

.....

§ 1º O órgão técnico habilitado nos termos do art. 109-A deste Anexo exigirá da empresa fabricante do DAF, previamente ou no curso do procedimento de análise, a comprovação, se for o caso, do atendimento às normas técnicas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

.....

§ 5º Mediante solicitação do fabricante do DAF, será publicado ato do Diretor de Administração Tributária comunicando o registro do CCL.

c.4) A revogação do inciso II do caput e os §§ 3º e 4º do art. 100 e do § 2º do art. 104 do Anexo 11 deve-se internalização de mudanças no Ajuste SINIEF 19/16, que instituiu a NFC-e. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 100. Do resultado da análise de que trata o art. 99 deste Anexo, a Administração Tributária cientificará o emitente:

.....

II – da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de:

.....

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará mantido na Administração Tributária para consulta, nos termos do art. 109 deste Anexo, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, não será possível sanar a irregularidade nem solicitar nova Autorização de Uso de NFC-e que contenha a mesma numeração.

.....

Art. 104.

.....

§ 2º Para documentar a operação registrada por meio do Cupom Fiscal emitido nas situações de contingência, poderá ser emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) modelo 55, conforme disposto no inciso I do caput do art. 67 do Anexo 9.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

c.5) Com a alteração do Caput do Art. 109-C, conferindo a Ato DIAT a competência para definição dos procedimentos de representação por AFRE que identifique irregularidade de PAF-NFC-e, tornou-se desnecessário adentrar em detalhes da formação da comissão de análise, conforme os §§ 1º e 2º do art. 109-C. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 109-C.

§ 1º O Diretor de Administração Tributária poderá instaurar comissão formada por 3 (três) AFREs para a análise da representação, que seguirá o seguinte rito:

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, respectivamente, não terão efeito suspensivo.

c.6) Com o fim do uso do ECF, houve a reformulação dos artigos referentes ao uso do BP-e (modelo 63), de forma que a contingência para o BP-e passa a ser obrigatória por meio do PAF-BP-e, assim torna-se necessário revogar o § 2º do art. 179. Segue abaixo o texto dos dispositivos revogados:

Art. 179.

§ 2º Ao realizar seu credenciamento voluntário, o contribuinte interessado poderá optar que a emissão em contingência seja realizada por meio de PAF-BP-e, conforme regras estabelecidas em ato do Diretor de Administração Tributária.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – Anexo 5 - Art. 15	Alteração 4.856	
Art. 15. II –	Art. 15. II –	A Alteração 4.856 acrescentou a possibilidade de os contribuintes emitirem Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, quando prestarem serviço de transporte intermunicipal e interestadual, conforme previsto no Ajuste SINIEF nº 01/17.
	v) Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63 (Ajuste SINIEF 1/17). (NR)	

RICMS/SC-01 – Anexo 5 - Art. 50	Alteração 4.857	Justificativa
<p>Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, serão emitidos:</p> <p>.....</p> <p>II – Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF), por meio de equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9 deste Regulamento, observado o disposto nos arts. 145 a 149 deste Anexo; ou</p> <p>III – Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica (NFC-e), por meio de equipamento de uso fiscal autorizado nos termos do art. 95 do Anexo 11 deste Regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Nas situações e condições previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o Cupom Fiscal, CF-e-ECF ou a NFC-e deverão conter, obrigatoriamente:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física não contribuinte do imposto, serão emitidos:</p> <p>.....</p> <p>II – Cupom Fiscal, por meio de equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9 deste Regulamento, observado o disposto no CAPÍTULO VII do TÍTULO II deste Anexo; ou</p> <p>III – Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, por meio de programa aplicativo fiscal (PAF-NFC-e) nos termos do TÍTULO VIII do Anexo 11 deste Regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Nas situações e condições previstas na legislação, inclusive em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, os documentos previstos neste artigo deverão conter, obrigatoriamente:</p> <p>.....</p> <p>III - outras informações, na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>§ 4º Nas operações em que o adquirente seja pessoa jurídica, contribuinte ou não, será emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55. (NR)</p>	<p>A Alteração 4.857 promoveu diversas mudanças no Art. 50 do Anexo 5 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS/SC-01).</p> <p>No caput, houve a retirada das pessoas jurídicas, na medida em que a Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) será apenas para pessoas físicas.</p> <p>Ademais, as alterações nos incisos I e II do caput do Art. 50 do Anexo 5 foram propostas para ajustar as novas regras de utilização do BP-e e da NFC-e.</p> <p>Nessa esteira, a alteração no §3º foi feita para explicar que as regras previstas são aplicáveis aos documentos previstos no caput do Art. 50 do Anexo 5.</p> <p>Além disso, o acréscimo do inciso III ao §3º foi proposta com o fito de prever a possibilidade de a administração tributária estabelecer outras informações que devem estar contidas nos documentos fiscais.</p> <p>Por fim, o §4º determina que, nas operações em que o adquirente seja pessoa jurídica, contribuinte ou não, será emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.</p>
RICMS/SC-01 – Anexo 5 – Capítulo VII – Título II	Alteração 4.858	Justificativa
CAPÍTULO VII DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE ECF	CAPÍTULO VII DA OBRIGATORIEDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS NO VAREJO (NR)	A modificação da nomenclatura do capítulo ocorreu em virtude das mudanças implementadas nos documentos fiscais obrigatórios no varejo.

RICMS/SC-01 – Anexo 5	Alteração 4.859	Justificativa
	<p>Art. 145-A Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física não contribuinte do ICMS, deverão emitir:</p> <p>I – cupom fiscal emitido por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 2/98); ou</p> <p>II – NFC-e, modelo 65, nos termos do TÍTULO VIII do Anexo 11 deste Regulamento; ou</p> <p>III – BP-e, modelo 63, nos termos do TÍTULO XII do Anexo 11 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º Os estabelecimentos previstos no caput estão obrigados ao uso das tecnologias de pagamento e de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária. (Convênio ICMS 134/16)</p> <p>§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo somente será extinta nas condições previstas no art. 146.</p> <p>§ 3º Poderá ser utilizada calculadora no recinto de atendimento ao público desde que as seguintes condições sejam, cumulativamente, atendidas:</p> <p>I – a calculadora:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não possua mecanismo impressor; b) seja alimentada exclusivamente por bateria ou pilha; e c) não seja utilizada no ponto de venda (checkout) do estabelecimento; e <p>II – o estabelecimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não opere exclusivamente na modalidade de auto atendimento; e 	<p>A Alteração 4.859 acrescentou o Art. 145-A ao Anexo 5 do RICMS/SC-01. Esse dispositivo estabeleceu novas regras para as operações de venda de mercadoria ou prestação de serviços para pessoa física não contribuinte do ICMS.</p> <p>No caput, foi previsto que os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física não contribuinte do ICMS, deverão emitir: cupom fiscal emitido por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 2/98); ou NFC-e, modelo 65, nos termos do TÍTULO VIII do Anexo 11 deste Regulamento; ou BP-e, modelo 63, nos termos do TÍTULO XII do Anexo 11 deste Regulamento.</p> <p>Nessa esteira, o §1º estabelece que os estabelecimentos previstos no caput estão obrigados ao uso das tecnologias de pagamento e de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária, conforme já estava definido no Art. 145, revogado por este decreto.</p> <p>Além disso, o §2º ressalta que obrigatoriedade prevista no caput deste artigo somente será extinta nas condições previstas no art. 146, que estabelece as hipóteses em que o art. 145-A não se aplica.</p> <p>Nesse contexto, o § 3º define as condições que devem ser atendidas para que uma calculadora possa ser utilizada no recinto de atendimento ao público com o intuito de evitar a prática de infrações à legislação tributária, conforme já estava definido no Art. 145, revogado por este decreto.</p> <p>Ademais, com o fito de padronizar os documentos fiscais exigidos, o 4º determina que, ressalvas as exceções previstas na legislação, Nos casos em que for obrigatória a emissão dos documentos previstos neste artigo, fica vedada ao adquirente da mercadoria ou tomador do serviço, à empresa de assistência técnica e ao órgão de defesa do</p>

	<p>b) tenha como atividade a venda ou revenda de produtos que necessitem cálculo fracionado da unidade de medida principal ou cuja quantificação dependa de cálculo de área ou perímetro.</p> <p>§ 4º Nos casos em que for obrigatoriedade a emissão dos documentos previstos neste artigo, fica vedada ao adquirente da mercadoria ou tomador do serviço, à empresa de assistência técnica e ao órgão de defesa do consumidor a exigência de qualquer outro documento em sua substituição, sob qualquer argumento, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação tributária.</p> <p>§ 5º A empresa de assistência técnica poderá exigir que o documento fiscal apresentado contenha todos os dados para a identificação do consumidor adquirente (nome e CPF) e da mercadoria, incluindo o número de série, IMEI ou similar.</p>	<p>consumidor a exigência de qualquer outro documento em sua substituição, sob qualquer argumento.</p> <p>Por fim, com o intuito de garantir o registro completo das operações, a empresa de assistência técnica poderá exigir que o documento fiscal apresentado contenha todos os dados para a identificação do consumidor adquirente (nome e CPF) e da mercadoria, incluindo o número de série, IMEI ou similar.</p>
--	--	---

RICMS/SC-01 – Anexo 5 – Art. 146	Alteração 4.860	Justificativa
<p>Art. 146. O disposto no art. 145 não se aplica:</p> <p>I – às operações:</p> <p>.....</p> <p>f) realizadas por estabelecimento industrial ou atacadista obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), desde que utilizem programa credenciado nos termos do art. 46 do Anexo 7;</p> <p>.....</p> <p>j) destinadas à administração pública direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Nas operações descritas nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do inciso I e no inciso IV do caput deste artigo, fica facultada ao contribuinte a emissão de cupom fiscal ou NFC-e.</p>	<p>Art. 146. O disposto no art. 145-A não se aplica:</p> <p>I – às operações:</p> <p>.....</p> <p>f) realizadas por estabelecimento exclusivamente industrial ou atacadista, obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;</p> <p>.....</p> <p>j) destinadas à administração pública direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.</p> <p>.....</p> <p>VII - nas operações destinadas a pessoas jurídicas ou pessoas físicas inscritas no CPP, desde que emitida Nota Fiscal Eletrônica - NFe correspondente.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Nas operações descritas nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “j” do inciso I e do inciso IV do caput deste artigo, fica facultada ao contribuinte a emissão de cupom fiscal.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os estabelecimentos de que trata o inciso V do caput deste artigo poderão atuar concomitantemente nas modalidades de operação descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso V do caput deste artigo. (NR)</p>	<p>A alteração 4.860 alterou o caput do Art. 146, definindo operações em que as regras previstas no Art. 145-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01 não são aplicáveis.</p> <p>Além disso, foi ajustado o §1º do Art. 146 para excluir a alínea h do inciso I do Caput, revogada, das as operações em que o contribuinte poderá optar pelo cupom fiscal.</p> <p>Por fim, o §4º do Art. 146 determina que os estabelecimentos cujas operações tenham como destino adquirente não contribuinte do imposto podem realizar concomitantemente atividades de meio digital, serviço de telemarketing e em local diverso do estabelecimento do qual será dada a saída da mercadoria.</p>

RICMS/SC-01 – Anexo 7 – Art. 1º	Alteração 4.861	Justificativa
Art. 1º	Art. 1º	A Alteração 4.861 estabelece que a emissão da NFC-e, modelo 65, deverá atender aos procedimentos específicos previstos no TÍTULO VIII do Anexo 11, aplicando-se o disposto no Anexo 7 subsidiariamente.
§ 4º O disposto neste Anexo não se aplica à emissão da NFC-e, modelo 65, que deverá atender aos procedimentos específicos previstos no art. 94 do Anexo 11.	§ 4º A emissão da NFC-e, modelo 65, deverá atender aos procedimentos específicos previstos no TÍTULO VIII do Anexo 11, aplicando-se subsidiariamente o disposto neste Anexo (NR)	
RICMS/SC-01 – Anexo 7 – Art. 7º	Alteração 4.862	Justificativa
	<p>Art. 7º-D. O desenvolvedor responsável por fornecer ou instalar programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária será solidariamente responsável com o contribuinte por eventual omissão de ICMS.</p> <p>§ 1º. A responsabilidade prevista neste artigo estende-se ao caso de programa aplicativo que possibilite a emissão de documento fiscal distinto daquele previsto na legislação tributária.</p> <p>§ 2º O uso de serviços de mensageria para autorização e/ou custódia de documentos fiscais eletrônicos não afasta a responsabilidade prevista no caput deste artigo. (NR)</p>	<p>A Alteração 4.862 acrescenta o Art. 7º-D ao Anexo 7 do RICMS/SC-01. Com o intuito de garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, esse dispositivo determina que o desenvolvedor responsável por fornecer ou instalar programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária será solidariamente responsável com o contribuinte por eventual omissão de ICMS.</p> <p>Além disso, o §1º do Art. 7º-D do Anexo 7 define que a responsabilidade prevista neste artigo pode ser estendida ao caso de programa aplicativo que possibilite a emissão de documento fiscal distinto daquele previsto na legislação tributária.</p> <p>Por fim, o §2º do Art. 7º-D do Anexo 7 estabelece que o uso de serviços de mensageria para autorização e/ou custódia de documentos fiscais eletrônicos não afasta a responsabilidade prevista no caput deste artigo.</p>

RICMS/SC-01 – Anexo 8	Alteração 4.863	Justificativa
	<p>Art. 111. Fica vedado, a partir de 1º de março de 2025, o uso de equipamento ECF desenvolvido de acordo com o Convênio ICMS 85/01.</p> <p>Parágrafo único. Os estabelecimentos usuários dos equipamentos de que trata o caput deverão providenciar a respectiva cessação de uso até 1º de agosto de 2025. (NR)</p>	<p>A alteração 4.863 acrescenta o Art. 111 ao Anexo 8 do RICMS/SC-01, que, com o intuito de ajustar a legislação à nova dinâmica da obrigatoriedade da NFC-e, veda o uso de equipamento ECF desenvolvido de acordo com o Convênio ICMS 85/2001 a partir de 1º de março de 2025.</p> <p>Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo estipula que os estabelecimentos usuários dos equipamentos descritos no caput deverão providenciar a respectiva cessação de uso até 1º de agosto de 2025.</p>
RICMS/SC-01 – Anexo 9	Alteração 4.864	Justificativa
	<p>Art. 78. Fica vedada, a partir de 1º de janeiro de 2025, a concessão de nova autorização de uso de equipamento ECF. (NR)</p>	<p>A alteração 4.864 acrescenta o Art. 78 ao Anexo 9 do RICMS/SC-01, que proíbe, a partir de 1º de janeiro de 2025, a concessão de nova autorização de uso de equipamento ECF.</p>
RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 2º	Alteração 4.865^a	Justificativa
Art. 2º	<p>Art. 2º</p> <p>§ 8º O contribuinte credenciado à emissão da NFC-e fica obrigado a emitir a NF-e por meio de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do TÍTULO VIII deste Anexo. (NR)</p>	<p>A alteração 4.865 acrescenta o §8º ao Art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01. Esse dispositivo impõe que contribuinte credenciado à emissão da NFC-e fica obrigado a emitir a NF-e por meio de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do TÍTULO VIII do Anexo 11.</p>

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 9º	Alteração 4.866	Justificativa
Art. 9º	Art. 9º	A alteração 4.866 modifica o §20 do Art. 9º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para estabelecer que, nas operações previstas no §6º, venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o emissor do documento também deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC (Ajuste SINIEF 58/22). (NR)
RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 94	Alteração 4.867	Justificativa
Art. 94. I – seja usuário de Programa Aplicativo Fiscal (PAF) desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF; § 1º O cronograma, a forma e os requisitos para credenciamento à emissão da NFC-e serão definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.	Art. 94. I – seja usuário de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do Art. 95-A deste Anexo; IV – obtenha, por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), autorização de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) fornecido por empresa desenvolvedora credenciada nos termos do Art. 95-A deste Anexo. V – esteja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), nos termos do art. 221-A da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966. § 1º O cronograma para credenciamento à emissão da NFC-e será definido em ato do Diretor de Administração Tributária (Diat). § 7º A Administração Tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NFC-e de contribuinte que esteja emitindo esses documentos com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NFC-e emitidas nas declarações de natureza	A alteração 4.867 propõe diversas mudanças no Art. 94 do Anexo 11 do RICMS/SC-01. Preliminarmente, a alteração do inciso I do caput determina que, para ter autorização para emitir NFC-e, o contribuinte deve ser usuário de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do Art. 95-A do Anexo 11. Além disso, o contribuinte também deve: obter, por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), autorização de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) fornecido por empresa desenvolvedora credenciada nos termos do Art. 95-A do Anexo 11; e estar credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), nos termos do art. 221-A da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966. Nessa esteira, o §1º do Art. 94 proposto define que o cronograma para credenciamento à emissão da NFC-e será definido em ato do Diretor de Administração Tributária (Diat). Ademais, o §7º do Art. 94 impõe que a Administração Tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NFC-e de contribuinte que esteja emitindo esses documentos com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NFC-e emitidas nas declarações de natureza

	<p>econômico-fiscal ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).</p> <p>§ 8º O contribuinte credenciado à emissão da NFC-e fica obrigado a emitir a NF-e, modelo 55, por meio do PAF-NFC-e. (NR)</p>	<p>econômico-fiscal ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).</p> <p>Por fim, o §8º do Art. 94 do Anexo 11 estabelece que o contribuinte credenciado à emissão da NFC-e fica obrigado a emitir a NF-e, modelo 55, por meio do PAF-NFC-e.</p>
--	--	---

RICMS/SC-01 – Anexo 11	Alteração 4.868	Justificativa
	<p>Art. 95-A. A NFC-e deverá ser emitida por meio de programa aplicativo (PAF-NFC-e) desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF, que deverá observar os requisitos técnicos e funcionais definidos em ato do Diat.</p> <p>§ 1º A partir dos prazos definidos em ato do Diretor de Administração Tributária, o PAF-NFC-e deverá possuir laudo de análise assinado digitalmente por órgão técnico habilitado na forma do Capítulo VII-A deste Título.</p> <p>§ 2º As atualizações de versões do PAF-NFC-e, durante o período de vigência do laudo de análise, serão efetuadas pela empresa desenvolvedora mediante acesso ao SAT (Sistema de Administração Tributária), informando os motivos determinantes da atualização.</p> <p>§ 3º A empresa desenvolvedora deverá manter atualizada a lista de usuários de seus programas aplicativos fiscais por meio do Sistema de Administração Tributária.</p> <p>§ 4º É obrigação dos responsáveis legais da empresa desenvolvedora credenciada, assim como dos responsáveis pela instalação, manutenção e desenvolvimento do programa aplicativo fiscal, comunicar ao fisco qualquer irregularidade encontrada no sistema de gestão e no PAF-NFC-e ou qualquer outro fato que possibilite a supressão ou redução de tributos ou prejudique os controles fiscais.</p> <p>§ 5º É vedado à empresa desenvolvedora de PAF-NFC-e desenvolver e fornecer programa aplicativo ou sistema que possibilite o registro de operações de venda de mercadorias ou prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal.</p> <p>§ 6º Aplica-se ao credenciamento de empresa desenvolvedora de PAF-NFC-e, em caso de comprovada irregularidade no desenvolvimento do</p>	<p>A alteração 4.868 introduz os artigos 95-A e 95-B ao Anexo 11 do RICMS/SC, com o objetivo de regulamentar o uso e desenvolvimento do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e), promovendo maior controle, segurança e padronização na emissão de documentos fiscais.</p> <p>O artigo 95-A determina que a NFC-e será emitida por meio do PAF-NFC-e, um programa aplicativo desenvolvido por empresa previamente credenciada junto à Secretaria da Fazenda (SEF), conforme ato do Diretor de Administração Tributária. O programa deve observar requisitos técnicos e funcionais estabelecidos em regulamento, garantindo sua conformidade com as normas fiscais.</p> <p>Além disso, o dispositivo estabelece que, a partir de prazos definidos em ato específico, o PAF-NFC-e deverá estar acompanhado de um laudo técnico, emitido por órgão habilitado e assinado digitalmente, certificando a adequação do sistema às disposições legais. O dispositivo também prevê que atualizações realizadas no programa durante a vigência do laudo técnico deverão ser registradas no Sistema de Administração Tributária (SAT), acompanhadas de justificativas apresentadas pela empresa desenvolvedora.</p> <p>Nesse contexto, há a obrigação de a empresa manter atualizada a lista de usuários de seus programas no SAT e de comunicar ao fisco eventuais irregularidades que possam gerar a supressão ou redução de tributos ou comprometer os controles fiscais. Esse artigo proíbe expressamente o desenvolvimento ou fornecimento de programas que permitam o registro de operações sem a emissão de documentos fiscais. Também prevê a possibilidade de análise do programa pelo fisco a qualquer momento, cabendo à empresa desenvolvedora fornecer acesso irrestrito aos sistemas quando solicitado.</p>

	<p>programa aplicativo, o procedimento administrativo disposto em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>§ 7º O PAF-NFC-e poderá, a qualquer momento, ser analisado pelo fisco, devendo a empresa desenvolvedora fornecer aos agentes do fisco, quando solicitado, as senhas de acesso a todos os módulos, bancos de dados e aplicações que integram o sistema.</p> <p>§ 8º O uso de serviços de mensageria para autorização e/ou custódia de documentos fiscais eletrônicos não afasta as obrigações da empresa desenvolvedora de PAF-NFC-e.</p> <p>Art. 95-B. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física, não poderá possuir outro programa aplicativo específico para emissão de documentos fiscais que não seja o PAF-NFC-e.</p> <p>§ 1º É permitido apenas um PAF-NFC-e por estabelecimento.</p> <p>§ 2º Caso o estabelecimento possua programa distinto do PAF-NFC-e para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços, este programa deverá estar conectado ao PAF-NFC-e, operando de forma integrada, conforme definido em Ato do Diretor de Administração Tributária.</p> <p>§ 3º O contribuinte usuário ou o responsável pela empresa desenvolvedora do PAF-NFC-e ou de programa para registro de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços fornecerá aos agentes do fisco, sempre que solicitado, as senhas de acesso a todos os módulos e aplicações do sistema.</p> <p>§ 4º Em caso de recusa do cumprimento da obrigatoriedade prevista no §3º ou no caso de constatação de uso de programa não autorizado ou</p>	<p>Além do exposto, o §8º do Art. 95-A destaca que o uso de serviços de mensageria para autorização e custódia de documentos fiscais não exime a empresa desenvolvedora das suas obrigações legais.</p> <p>Nessa senda, o artigo 95-B regulamenta o uso exclusivo do PAF-NFC-e por estabelecimentos que realizam vendas de mercadorias ou bens a consumidores finais ou prestam serviços de transporte intermunicipal e interestadual.</p> <p>De acordo com o dispositivo, os estabelecimentos não poderão utilizar outros programas aplicativos específicos para emissão de documentos fiscais que não sejam o PAF-NFC-e. Contudo, é permitida a utilização de programas distintos para registro de operações, desde que estejam integrados ao PAF-NFC-e, conforme requisitos técnicos definidos em ato do Diretor de Administração Tributária.</p> <p>O artigo também estabelece que tanto o contribuinte usuário quanto a empresa desenvolvedora deverão disponibilizar aos agentes fiscais, sempre que solicitado, senhas de acesso a todos os módulos e aplicações do sistema.</p> <p>Em caso de descumprimento dessa obrigação ou de constatação do uso de programas não autorizados, os agentes fiscais ficam autorizados a apreender os equipamentos utilizados no estabelecimento. O dispositivo permite, ainda, o uso de dois PAF-NFC-e em estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos, sendo um destinado exclusivamente ao controle do fornecimento de combustíveis e o outro ao controle de produtos da loja de conveniência. Outras situações de uso simultâneo de dois PAF-NFC-e poderão ser autorizadas por ato do Diretor de Administração Tributária.</p> <p>Esses dispositivos buscam modernizar e fortalecer o controle fiscal em Santa Catarina, promovendo maior transparência, segurança e eficiência na emissão de documentos fiscais e na administração tributária estadual.</p>
--	--	--

	<p>no caso de uso de PAF-NFC-e em desacordo com a legislação vigente, ficam os agentes do fisco autorizados a apreender, na forma da legislação, todos os computadores e servidores em uso no estabelecimento usuário.</p> <p>§ 5º É permitido o uso de dois PAF-NFC-e:</p> <p>I – nos estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos, nas seguintes condições:</p> <p>a) um PAF-NFC-e seja dedicado exclusivamente às funções de controle do fornecimento dos combustíveis, dos demais derivados de petróleo e serviços; e</p> <p>b) o outro PAF-NFC-e seja dedicado exclusivamente às funções de controle do fornecimento de produtos na loja de conveniência.</p> <p>II – nas demais situações previstas em ato do Diretor de Administração Tributária. (NR)</p>
--	---

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 96	Alteração 4.869	Justificativa
<p>Art. 96. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) publicado em Ato COTEPE, por meio de PAF-ECF, desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte:</p> <p>§1º</p> <p>.....</p> <p>IV – não poderá ser utilizada série distinta num mesmo caixa de atendimento (checkout), exceto em situações que vierem a ser definidas em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF.</p>	<p>Art. 96. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) publicado em Ato COTEPE, por meio de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e), desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte:</p> <p>§1º</p> <p>.....</p> <p>IV – não poderá ser utilizada série distinta num mesmo ponto de venda (checkout), exceto em situações que vierem a ser definidas em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF, sendo vedado o uso de série distinta para as NFC-e autorizadas e as emitidas em contingência. (NR)</p>	<p>A modificação no art. 96 do Anexo 11 do RICMS/SC visa promover maior clareza e atualização tecnológica ao regulamentar a emissão da NFC-e por meio do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e). A substituição da menção ao PAF-ECF pelo PAF-NFC-e reflete a transição para sistemas mais modernos e alinhados à tecnologia de emissão de documentos fiscais eletrônicos. Essa mudança atende às diretrizes de simplificação e padronização da emissão de NFC-e, promovendo maior eficiência no controle tributário e na integração com os sistemas da Secretaria da Fazenda.</p> <p>A mudança no inciso IV proíbe o uso de séries distintas no mesmo caixa de atendimento (checkout), exceto em situações que vierem a ser definidas em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF, sendo vedado o uso de série distinta para as NFC-e autorizadas e as emitidas em contingência.</p>

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 104	Alteração 4.870	Justificativa
<p>Art. 104. Caso não seja possível transmitir a NFC-e para a Administração Tributária nem obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, por problemas técnicos, o contribuinte deve operar em contingência, emitindo Cupom Fiscal modelo 60, por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 09/09.</p> <p>§ 1º Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da Autorização de Uso da NFC-e, o emitente deverá utilizar o Programa Aplicativo Fiscal (PAF) para a emissão e autorização de Uso da NFC-e.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 104. Caso não seja possível transmitir a NFC-e para a Administração Tributária nem obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e por problemas técnicos, o contribuinte deve operar em contingência gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definido no Manual de Orientação do Contribuinte.</p> <p>§ 1º Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da Autorização de Uso da NFC-e, o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) utilizado pelo contribuinte emitente, deverá, de forma automática, enviar para autorização as NFC-e emitidas em contingência, no prazo limite até o primeiro dia útil subsequente à sua emissão.</p> <p>.....</p> <p>§3º Na hipótese do caput, as seguintes informações farão parte do arquivo da NFC-e:</p> <p>a) o motivo da entrada em contingência;</p> <p>b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressa no DANFE-NFC-e.</p> <p>§4º Caso a NFC-e transmitida nos termos do § 1º deste artigo seja rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:</p> <p>a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade, desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;</p> <p>b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e; e</p> <p>c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;</p>	<p>A alteração 4.870 altera art. 104 do Anexo 11 do RICMS/SC e os acréscimos aos seus parágrafos visam modernizar e disciplinar os procedimentos de contingência na emissão da NFC-e, promovendo maior controle fiscal e alinhamento às práticas atuais de gestão tributária eletrônica.</p> <p>A redação original previa a emissão de Cupom Fiscal modelo 60 por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em casos de contingência, uma solução que, embora funcional no passado, tornou-se obsoleta diante dos avanços tecnológicos. A nova redação elimina a necessidade de utilização do ECF, substituindo-a pela geração de arquivos indicando a emissão em contingência, conforme orientações do Manual de Orientação do Contribuinte. Essa mudança reduz a dependência de equipamentos físicos específicos, promovendo maior flexibilidade operacional para os contribuintes.</p> <p>O § 1º atualizado estabelece que, após a cessação dos problemas técnicos, o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) deverá enviar automaticamente as NFC-e emitidas em contingência para autorização no prazo de até o primeiro dia útil subsequente. Essa automatização garante maior eficiência no cumprimento das obrigações fiscais e minimiza erros humanos no processo de transmissão dos documentos.</p> <p>Os novos §§ 3º a 7º introduzem regras detalhadas para a operação em contingência, conferindo maior segurança e rastreabilidade aos processos. A inclusão de informações como motivo, data e hora de entrada em contingência no arquivo da NFC-e (§ 3º) permite ao fisco monitorar e auditar essas situações com maior precisão. O § 4º, por sua vez, estabelece o procedimento a ser seguido caso a NFC-e emitida em contingência seja rejeitada, garantindo que eventuais irregularidades sejam corrigidas de forma estruturada e sem prejuízo às informações fiscais.</p>

	<p>§ 5º É vedada:</p> <p>I – a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão “Normal”;</p> <p>II – a inutilização de numeração de NFC-e emitida em contingência.</p> <p>§6º Uma via do DANFE-NFC-e emitido em contingência nos termos do caput deverá permanecer à disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido transmitida e autorizada a respectiva NFC-e.</p> <p>§ 7º Constatada, a partir do 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão da NFC-e, sem que tenha havido a inutilização dos números de NFC-e não utilizados, considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos em contingência e não transmitidos. (NR)</p>	<p>A vedação à reutilização de números de NFC-e emitidas com tipo de emissão “Normal” e à inutilização de números em contingência (§ 5º) evita práticas que possam comprometer a integridade do sistema fiscal ou facilitar fraudes. A exigência de que o DANFE-NFC-e emitido em contingência permaneça à disposição do fisco (§ 6º) e a penalidade para quebras na sequência numérica (§ 7º) reforçam a fiscalização e o controle sobre os documentos fiscais emitidos.</p> <p>Essas mudanças trazem maior robustez à legislação tributária, permitindo a administração tributária aprimorar o controle sobre operações realizadas em contingência, ao mesmo tempo em que oferecem maior clareza e segurança jurídica aos contribuintes.</p>
RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 105	Alteração 4.871	Justificativa
Art. 105. II – solicitar a inutilização, nos termos do art. 108 deste Anexo, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.	Art. 105. II – solicitar a inutilização, nos termos do art. 108 deste Anexo, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas. (NR)	A alteração 4871 altera o art. 105 do Anexo 11 do RICMS/SC tem como objetivo ajustar a regra referente à inutilização de numeração de NFC-e, retirando a possibilidade de inutilização das NFC-e que não foram denegadas.

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 106	Alteração 4.872	Justificativa
Art. 106.	<p>Art. 106.</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos em que a operação não tenha sido realizada e o cancelamento não tenha sido transmitido no prazo previsto na legislação, a correção deve ser realizada através da emissão de uma NF-e, modelo 55, de estorno, com as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Finalidade de emissão de ajuste II – descrição da Natureza da Operação “Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal”; III – referenciar a chave de acesso da NFC-e que está sendo estornada; IV – dados de produtos/serviços e valores equivalentes aos da NF-e estornada; V – códigos de CFOP inversos aos constantes na NFC-e estornada; VI – informar a justificativa do estorno nas Informações Adicionais de Interesse do Fisco. (NR) 	<p>A Alteração 4.872 inclui o parágrafo único no art. 106 do Anexo 11 do RICMS/SC e tem como objetivo regulamentar a correção de operações não realizadas quando o cancelamento da NFC-e não for transmitido no prazo legal.</p> <p>Ao estabelecer que o estorno deverá ser realizado por meio da emissão de uma NF-e, modelo 55, com a finalidade de ajuste, a alteração introduz regras claras sobre a estrutura e as informações que devem constar no documento fiscal. A exigência de referenciar a chave de acesso da NFC-e original, informar valores equivalentes e utilizar códigos CFOP inversos assegura que o estorno reflita fielmente os dados da operação original, promovendo a rastreabilidade e a consistência das informações.</p> <p>Além disso, a obrigatoriedade de descrever a natureza da operação como "Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal" e de incluir a justificativa do estorno nas Informações Adicionais de Interesse do Fisco reforça a transparência do procedimento, facilitando a fiscalização e o entendimento das razões para o ajuste.</p>
RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Capítulo VII-A	Alteração 4.873	Justificativa
CAPÍTULO VII-A DO DISPOSITIVO AUTORIZADOR FISCAL (DAF)	CAPÍTULO VII-A DA HOMOLOGAÇÃO DO PAF-NFC-E (NR)	A modificação da nomenclatura do Capítulo VII-A ocorreu em virtude das mudanças implementadas nos documentos fiscais obrigatórios no varejo.

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 109-A	Alteração 4.874	Justificativa
<p>Art. 109-A. Mediante portaria do Secretário de Estado da Fazenda, serão habilitados órgãos técnicos para realização de análise estrutural e funcional do equipamento Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) fabricado pelas empresas interessadas, nos termos do § 1º do art. 95 deste Anexo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 109-A. Mediante portaria do Secretário de Estado da Fazenda, serão habilitados órgãos técnicos para realização do procedimento de análise funcional do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-NFC-e) desenvolvido pelas empresas desenvolvedoras credenciadas, nos termos do § 1º do art. 95-A deste Anexo. (Nova redação)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O credenciamento do órgão técnico poderá, nos termos de ato do Diretor de Administração Tributária da SEF, ser:</p> <p>I – cancelado a pedido do órgão técnico;</p> <p>II – suspenso por prazo não superior a 90 (noventa) dias;</p> <p>III – cassado.</p>	<p>A Alteração 4.874 do art. 109-A adequa a regulamentação aos avanços tecnológicos, substituindo a habilitação de órgãos técnicos para análise estrutural e funcional de dispositivos autorizadores fiscais (DAF) pela habilitação de órgãos técnicos para análise do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e).</p> <p>Ademais, o acréscimo do § 5º ao art. 109-A estabelece regras claras para o credenciamento de órgãos técnicos habilitados, permitindo que o mesmo seja cancelado, suspenso ou cassado, conforme critérios definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p>

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 109-B	Alteração 4.875	Justificativa
<p>Art. 109-B. A análise do órgão técnico habilitado nos termos do art. 109-A deste Anexo observará o cumprimento pela empresa fabricante do DAF:</p> <p>I – dos requisitos técnicos e funcionais do DAF, em sua versão mais recente, definidos nos termos do § 1º do art. 95 deste Anexo; e</p> <p>II – das instruções contidas na versão mais recente do Roteiro para os Procedimentos de Análise do DAF, definido em portaria expedida pelo titular da SEF.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Caso a análise nos termos deste artigo conclua pela observância dos requisitos técnicos e funcionais, o órgão técnico habilitado deverá:</p> <p>I – emitir relatório detalhando a análise, acompanhado de registro fotográfico em formato digital de todos os componentes e dispositivos do DAF;</p> <p>II – emitir Certificado de Conformidade à Legislação (CCL) do modelo de DAF, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) declaração de conformidade do equipamento à legislação aplicada; b) identificação da empresa fabricante do DAF; c) identificação do modelo e da versão do software básico do DAF; d) data do protocolo do pedido no órgão técnico; e) número sequencial do CCL; e f) identificação do órgão técnico e assinatura do responsável; 	<p>Art. 109-B. O procedimento de análise realizado pelo órgão técnico, habilitado nos termos do art. 109-A deste Anexo, observará o cumprimento pela empresa desenvolvedora do PAF-NFC-e:</p> <p>I – dos requisitos do PAF-NFC-e, em sua versão mais recente, definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF; e</p> <p>II – das instruções contidas na versão mais recente do Roteiro para os Procedimentos de Análise do PAF-NFC-e, definido em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Caso a análise nos termos deste artigo conclua pela observância dos requisitos, o órgão técnico habilitado deverá:</p> <p>I – emitir relatório detalhando a análise;</p> <p>II – emitir, nos termos de ato do Diretor de Administração Tributária da SEF, Laudo de Conformidade à Legislação (LCL) do PAF-NFC-e.</p> <p>.....</p> <p>III – enviar ao desenvolvedor do PAF-NFC-e uma via de cada um dos documentos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo; e</p> <p>IV – armazenar uma via do relatório detalhando a análise de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como cópia de conjunto de arquivos do PAF-NFC-e recebidos, de forma que possam ser consultados ou periciados, em caso de solicitação por comissão administrativa devidamente constituída ou em demanda judicial.</p> <p>§ 4º Alternativamente ao procedimento previsto no inciso IV do § 3º deste artigo, o órgão técnico habilitado poderá atribuir ao desenvolvedor do PAF-NFC-e a condição de fiel depositário da</p>	<p>A Alteração 4.875 modifica o art. 109-B do Anexo 11 do RICMS/SC e tem como objetivo atualizar as disposições relativas à análise técnica, substituindo o foco na análise de dispositivos físicos (DAF) pela análise dos requisitos técnicos e funcionais do Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e).</p> <p>A nova redação redefine os procedimentos de análise a serem seguidos pelos órgãos técnicos habilitados, com foco nos requisitos do PAF-NFC-e e no Roteiro para os Procedimentos de Análise, ambos atualizados em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF. Além disso, substitui o Certificado de Conformidade à Legislação (CCL) pelo Laudo de Conformidade à Legislação (LCL), adequado às especificidades do software fiscal.</p> <p>A introdução do § 6º, que define um prazo de validade de 24 meses para o laudo de conformidade, estabelece maior controle e periodicidade na avaliação do programa, garantindo que o PAF-NFC-e permaneça atualizado com as normas e requisitos vigentes. Essa medida contribui para a manutenção da qualidade e segurança dos sistemas utilizados pelos contribuintes.</p> <p>Nesse contexto, o § 7º, ao afirmar que a conclusão da análise e emissão do LCL não implica homologação do programa aplicativo pela autoridade fiscal, ressalta que a responsabilidade pela conformidade do PAF-NFC-e continua sendo do desenvolvedor e do contribuinte, evitando interpretações equivocadas e delimitando claramente o papel do órgão técnico.</p> <p>Por fim, as alterações no armazenamento e na utilização de resumos criptográficos (SHA256) para os relatórios e arquivos relacionados garantem maior segurança e integridade das informações.</p>

<p>III – enviar ao fabricante do DAF uma via de cada um dos documentos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo; e</p> <p>IV – armazenar uma via de cada um dos documentos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, bem como todos os demais equipamentos recebidos, de forma que possam ser consultados ou periciados, em caso de solicitação por comissão administrativa devidamente constituída ou em demanda judicial.</p> <p>§ 4º Alternativamente ao procedimento previsto no inciso IV do § 3º deste artigo, o órgão técnico habilitado poderá atribuir ao fabricante do DAF a condição de fiel depositário da documentação relacionada no mencionado dispositivo, desde que seja aplicada a função de resumo criptográfico SHA256 sobre cada documento e os resumos sejam anexados ao CCL.</p> <p>.....</p>	<p>documentação e dos arquivos relacionados no mencionado dispositivo, desde que:</p> <p>I – seja aplicada a função de resumo criptográfico SHA256 sobre o relatório e sobre arquivo compactado, contendo cópia do conjunto de arquivos do PAF-NFC-e recebido; e</p> <p>II – os resumos criptográficos SHA256 do relatório e do arquivo compactado sejam informados em campo específico do LCL .</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O prazo de validade do laudo previsto no § 3º deste artigo é de 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua data de emissão, devendo o desenvolvedor providenciar o cadastro de novo laudo e, se aplicável, nova versão de seu PAF-NFC-e por meio do Sistema SAT, antes de encerrado este prazo.</p> <p>§ 7º A conclusão do procedimento de análise de PAF-NFC-e, e a consequente emissão de LCL, não acarreta a homologação do programa aplicativo pela autoridade fiscal. (NR)</p>
--	--

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 109-C	Alteração 4.876	Justificativa
Art. 109-C. O AFRE que verificar o descumprimento de qualquer requisito técnico ou funcional do DAF formulará representação ao Diretor de Administração Tributária.	Art. 109-C. O Auditor Fiscal da Receita Estadual que verificar o descumprimento de qualquer requisito do PAF-NFC-e formulará representação na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.(NR)	A Alteração 4.876 altera o art. 109-C do Anexo 11 do RICMS/SC e tem como finalidade adaptar a redação às mudanças tecnológicas e regulamentares, substituindo a referência ao Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF) pelo Programa Aplicativo Fiscal Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (PAF-NFC-e). Ao determinar que o Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) deverá formular representação ao Diretor de Administração Tributária da SEF em caso de descumprimento de qualquer requisito técnico ou funcional do PAF-NFC-e, a alteração reforça a responsabilidade e o papel fiscalizador do auditor. Além disso, estabelece que a representação será realizada conforme normas específicas previstas em ato do Diretor de Administração Tributária, garantindo maior clareza e uniformidade no procedimento.
RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 110	Alteração 4.877	Justificativa
Art. 110. I – os eventos relacionados a uma NFC-e são os de cancelamento, conforme o disposto no art. 106 deste Anexo;	Art. 110. I – Os eventos relacionados a uma NFC-e são: a) Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto na cláusula décima quarta; b) Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima quinta. c) Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação; d) Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente a operação.(NR)	A Alteração 4.877 acrescenta no inciso I do Art. 110 as modalidades de eventos relacionadas a uma NFC-e. De acordo com o referido dispositivo, os eventos relacionados a uma NFC-e são: Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto na cláusula décima quarta; Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima quinta; Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação; e Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente a operação.

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 113	Alteração 4.878	Justificativa
Art. 113. O uso da NFC-e se aplica ao registro da venda de mercadorias ou bens cujo adquirente seja não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, em todos os estabelecimentos dos contribuintes credenciados à emissão da NFC-e, nos termos do art. 94 deste Anexo.	Art. 113. O uso da NFC-e se aplica ao registro da venda de mercadorias ou bens cujo adquirente seja pessoa física não contribuinte do imposto em todos os estabelecimentos dos contribuintes credenciados à emissão da NFC-e, nos termos do art. 94 deste Anexo.(NR)	A alteração 4.878 modifica o art. 113 do Anexo 11 do RICMS/SC para restringir o uso da NFC-e exclusivamente ao registro de venda de mercadorias ou bens cujo adquirente seja pessoa física não contribuinte do imposto. Essa mudança elimina a menção à possibilidade de utilização da NFC-e em operações envolvendo pessoas jurídicas não contribuintes, alinhando-se ao objetivo de diferenciar as operações destinadas a consumidores finais (pessoas físicas) das operações com outros tipos de adquirentes.
RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 167	Alteração 4.879	Justificativa
Art. 167. § 3º Poderá ser emitido BP-e com leiaute específico para o transporte metropolitano em linha, com cobrança da passagem por meio de contadores, ou de sistema de bilhetagem eletrônica, mediante credenciamento específico para este tipo de emissão.	Art. 167. § 3º Poderá ser emitido BP-e com leiaute específico para o transporte metropolitano em linha de transporte rodoviário, com cobrança da passagem por meio de contadores ou de sistema de bilhetagem eletrônica, mediante credenciamento específico para esse tipo de emissão.(NR)	A alteração 4.879 modifica o art. 167, § 3º do Anexo 11 do RICMS/SC para permitir a emissão de BP-e para o transporte metropolitano em linha, especificando o transporte rodoviário.

RICMS/SC-01 – Anexo 11	Alteração 4.880	Justificativa
	<p>Art. 168-A. Poderá ser autorizado a emitir BP-e o contribuinte inscrito neste Estado que, cumulativamente:</p> <p>I – seja usuário de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-BP-e) desenvolvido por empresa credenciada nos termos do 168-B deste Anexo;</p> <p>II – obtenha, por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), autorização de uso de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-BP-e) de empresa credenciada nos termos do 168-B deste Anexo.</p> <p>III – esteja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), nos termos do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.</p> <p>Art. 168-B. O BP-e deverá ser emitido por meio de programa aplicativo (PAF-BP-e) desenvolvido por empresa credenciada na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF, conforme os requisitos técnicos e funcionais definidos em ato do Diat.</p> <p>§ 1º A partir dos prazos definidos em ato do Diretor de Administração Tributária, o PAF-BP-e deverá possuir laudo de análise assinado digitalmente por órgão técnico habilitado na forma do Art. 168-C deste Anexo.</p> <p>§ 2º As atualizações de versões do PAF-BP-e, durante o período de vigência do laudo de análise, serão efetuadas pela empresa desenvolvedora mediante acesso ao SAT, informando os motivos determinantes da atualização.</p> <p>§ 3º A empresa desenvolvedora deverá manter atualizada a lista de usuários de seus programas aplicativos por meio do Sistema de Administração Tributária.</p> <p>§ 4º É obrigação dos responsáveis legais da empresa desenvolvedora credenciada, assim como</p>	<p>A alteração 4.880 acrescenta os artigos 168-A a 168-E ao Anexo 11 do RICMS/SC com o objetivo de regulamentar a emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) no Estado, estabelecendo regras detalhadas para credenciamento, desenvolvimento, uso e fiscalização do Programa Aplicativo Fiscal para BP-e (PAF-BP-e). Essas disposições visam modernizar e padronizar o controle fiscal das operações de transporte, promovendo maior transparência e eficiência tributária.</p> <p>O art. 168-A define que o contribuinte inscrito no Estado só poderá emitir BP-e se estiver utilizando um PAF-BP-e desenvolvido por empresa credenciada, autorizado por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT) e credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). Já o art. 168-B estabelece que o PAF-BP-e deve atender aos requisitos técnicos definidos em ato da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), ser submetido a laudo técnico por órgão habilitado, e que atualizações devem ser registradas no SAT. Também impõe obrigações como a manutenção da lista de usuários atualizada, comunicação de irregularidades ao Fisco e proibição de aplicativos que permitam a emissão de documentos fiscais irregulares.</p> <p>O art. 168-C disciplina a habilitação de órgãos técnicos para análise do PAF-BP-e, que deve seguir os critérios do art. 109-A do Anexo 11. O art. 168-D regulamenta o processo de análise técnica realizado pelos órgãos habilitados, com emissão de relatório e Laudo de Conformidade à Legislação (LCL), cuja validade será de 24 meses. O artigo também estabelece que a análise não implica homologação pelo Fisco, delimitando responsabilidades entre as partes.</p> <p>Por fim, o art. 168-E determina que o Auditor Fiscal da Receita Estadual deverá formalizar representação ao Diretor de Administração Tributária em caso de descumprimento dos</p>

	<p>dos responsáveis pela instalação, manutenção e desenvolvimento do programa aplicativo, comunicar ao fisco qualquer irregularidade encontrada no sistema de gestão e no PAF-BP-e ou qualquer outro fato que possibilite a supressão ou redução de tributos ou prejudique os controles fiscais.</p> <p>§ 5º É vedado à empresa desenvolvedora de PAF-BP-e desenvolver e fornecer aplicativo ou sistema que possibilite o registro de operações de venda de mercadorias ou prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal.</p> <p>§ 6º Aplica-se ao credenciamento de empresa desenvolvedora de PAF-BP-e, em caso de comprovada irregularidade no desenvolvimento do programa aplicativo, o disposto em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>§ 7º O PAF-BP-e poderá, a qualquer momento, ser analisado pelo fisco, devendo a empresa desenvolvedora fornecer aos agentes do fisco, quando solicitado, as senhas de acesso a todos os módulos, bancos de dados e aplicações que integram o sistema.</p> <p>§ 8º É permitido apenas um PAF-BP-e por estabelecimento.</p> <p>§ 9º Caso o estabelecimento possua programa distinto do PAF-BP-e para registro de prestação de serviços, este programa deverá estar conectado ao PAF-BP-e, operando de forma integrada, conforme definido em Ato do Diretor de Administração Tributária.</p> <p>§ 10º O contribuinte usuário ou o responsável pela empresa desenvolvedora do PAF-BP-e ou de programa para registro de prestação de serviços fornecerá aos agentes do fisco, sempre que solicitado, as senhas de acesso a todos os módulos e aplicações do sistema.</p> <p>§ 11º Em caso de recusa do cumprimento da obrigatoriedade prevista no §10º ou no caso de constatação de uso de programa não autorizado ou</p>	<p>requisitos do PAF-BP-e, reforçando a fiscalização e o controle sobre o uso do sistema.</p>
--	--	---

	<p>no caso de uso de PAF-BP-e em desacordo com a legislação vigente, ficam os agentes do fisco autorizados a apreender, na forma da legislação, todos os computadores e servidores em uso no estabelecimento usuário.</p> <p>Art. 168-C. Mediante portaria do Secretário de Estado da Fazenda, serão habilitados órgãos técnicos para realização do procedimento de análise do programa aplicativo (PAF-BP-e) desenvolvido pelas empresas credenciadas, nos termos do § 1º do art. 168-B deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. A habilitação dos órgãos técnicos prevista no caput deste artigo deverá observar o previsto no Art. 109-A deste Anexo.</p> <p>Art. 168-D. A análise do órgão técnico habilitado nos termos do art. 168-C deste Anexo observará o cumprimento pela empresa desenvolvedora do PAF-BP-e:</p> <p>I – dos requisitos do PAF-BP-e, em sua versão mais recente, definidos em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF; e</p> <p>II – das instruções contidas na versão mais recente do Roteiro para os Procedimentos de Análise do PAF-BP-e, definido em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.</p> <p>§ 1º A SEF poderá indicar Auditores Fiscais da Receita Estadual para acompanhamento dos procedimentos de análise de que trata este artigo.</p> <p>§ 2º Caso a análise nos termos deste artigo conclua pela observância dos requisitos, o órgão técnico habilitado deverá:</p> <p>I – emitir relatório detalhando a análise;</p> <p>II – emitir, nos termos de ato do Diretor de Administração Tributária da SEF, Laudo de Conformidade à Legislação (LCL) do PAF-BP-e.</p>
--	---

	<p>III – enviar ao desenvolvedor do PAF-NFC-e uma via de cada um dos documentos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo; e</p> <p>IV – armazenar uma via do relatório detalhando a análise de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como cópia de conjunto de arquivos do PAF-BP-e recebidos, de forma que possam ser consultados ou periciados, em caso de solicitação por comissão administrativa devidamente constituída ou em demanda judicial.</p> <p>§ 3º Alternativamente ao procedimento previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, o órgão técnico habilitado poderá atribuir ao desenvolvedor do PAF-BP-e a condição de fiel depositário da documentação e arquivos relacionados no mencionado dispositivo, desde que seja aplicada a função de resumo criptográfico SHA256 sobre o relatório e sobre arquivo compactado contendo cópia de conjunto de arquivos do PAF-BP-e recebido, bem como ambos os resumos sejam informados em campo específico do LCL.</p> <p>§ 4º O prazo de validade do laudo previsto no § 3º deste artigo é de 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua data de emissão, devendo o desenvolvedor providenciar o cadastro de novo laudo e, se aplicável, nova versão de seu PAF-BP-e por meio do SAT, antes de encerrado este prazo.</p> <p>§ 5º A conclusão do procedimento de análise de PAF-BP-e, e a consequente emissão de LCL, não acarreta a homologação do programa aplicativo pela autoridade fiscal.</p> <p>Art. 168-E. O Auditor Fiscal da Receita Estadual que verificar o descumprimento de qualquer requisito do PAF-BP-e formulará representação na forma prevista em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF. (NR)</p>	
--	---	--

RICMS/SC-01 – Anexo 11 – Art. 179	Alteração 4.881	Justificativa
<p>Art. 179. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir o BP-e para a Administração Tributária ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do BP-e, o contribuinte deverá operar em contingência, emitindo Cupom Fiscal Eletrônico, modelo 60, por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 09/09 e em conformidade com as regras previstas em Ato do Diretor de Administração Tributária.</p> <p>§ 1º Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da Autorização de Uso do BP-e, o emitente deverá utilizar o PAF-BP-e para a emissão e autorização de Uso do BP-e.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 179. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir o BP-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do BP-e, o contribuinte deverá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.</p> <p>§ 1º Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do BP-e, o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-BP-e) utilizado pelo contribuinte emitente, deverá, de forma automática, enviar para autorização os BP-e emitidos em contingência, no prazo limite até o primeiro dia útil subsequente à sua emissão.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As seguintes informações farão parte do arquivo da BP-e, devendo ser impressas no DABPE:</p> <p>I – o motivo da entrada em contingência; e</p> <p>II – a data, hora com minutos e segundos do seu início.</p> <p>§ 4º Se o BP-e, transmitido nos termos do § 1º, vier a ser rejeitado pela administração tributária, o emitente deverá:</p> <p>I – gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais do passageiro, a data de emissão ou de embarque;</p> <p>II – solicitar Autorização de Uso do BP-e.</p> <p>§ 5º Considera-se emitido o BP-e em contingência no momento da impressão do respectivo DABPE</p>	<p>A alteração 4.881 modifica o caput e o § 1º do art. 179 do Anexo 11 do RICMS/SC, bem como acrescenta os §§ 3º a 7º, com o objetivo de modernizar e detalhar os procedimentos relacionados à emissão do BP-e (Bilhete de Passagem Eletrônico) em situações de contingência. No caput, foi removida a exigência de emissão do Cupom Fiscal modelo 60 por meio de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), substituindo-a pela geração prévia do BP-e em contingência. Essa mudança reflete a modernização tecnológica e elimina a dependência de equipamentos físicos obsoletos, alinhando-se ao uso de documentos fiscais eletrônicos conforme o Manual de Orientação do Contribuinte (MOC). No § 1º, é especificado que, após a resolução dos problemas técnicos, o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-BP-e) deverá enviar automaticamente, no prazo de até o primeiro dia útil subsequente, os BP-e emitidos em contingência para obtenção de autorização.</p> <p>O § 3º acrescentado determina que o arquivo do BP-e emitido em contingência deve conter informações específicas, como o motivo da entrada em contingência e a data e hora (com minutos e segundos) de seu início. Essas informações deverão ser impressas no documento auxiliar (DABPE), garantindo maior rastreabilidade e transparéncia no processo de emissão em contingência.</p> <p>No § 4º, regulamenta-se o procedimento para situações em que o BP-e emitido em contingência seja rejeitado pela Administração Tributária. O dispositivo prevê que o emitente deverá corrigir as irregularidades sem alterar variáveis que influenciem o valor do imposto ou dados essenciais do passageiro e, em seguida, solicitar novamente a autorização de uso do BP-e.</p> <p>O § 5º define que o BP-e emitido em contingência será considerado emitido no momento da impressão do respectivo DABPE, com sua validade vinculada à futura autorização pela Administração</p>

	<p>em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.</p> <p>§ 6º É vedada a reutilização, em contingência, de número de BP-e transmitido com tipo de emissão "Normal".</p> <p>§ 7º No documento auxiliar do BP-e impresso deve constar "BP-e emitido em Contingência. (NR)</p>	<p>Tributária, garantindo que a operação já seja registrada de forma preliminar.</p> <p>O § 6º proíbe a reutilização de numeração de BP-e emitido em contingência no tipo de emissão "Normal", assegurando a integridade e rastreabilidade da sequência numérica dos documentos fiscais.</p> <p>Por fim, o § 7º exige que no documento auxiliar do BP-e (DABPE) seja impressa a indicação de que o documento foi emitido em contingência, reforçando a clareza das informações apresentadas ao Fisco e ao passageiro.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Justificativa Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.

Dispositivos revogados	CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO - Redação Proposta	Justificativa
<p>Anexo 5</p> <p>Art. 15. Os contribuintes do imposto emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial:</p> <p>I - quando realizarem operações com mercadorias:</p> <p>f) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que terá série "D";</p> <p>k) Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF), modelo 60, emitido por ECF (Ajuste SINIEF 03/12);</p> <p>Art. 21. É facultado ao contribuinte utilizar:</p> <p>III - formulários contínuos para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, devendo constar a designação "Série Única".</p> <p>Do Cupom Fiscal e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor</p> <p>Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, serão emitidos:</p> <p>I – Nota Fiscal de Venda a Consumidor;</p> <p>§ 1º O contribuinte que não esteja obrigado ao uso do equipamento de uso fiscal, nos termos do art. 183, poderá, alternativamente, utilizar:</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:</p> <p>I – do Anexo 5:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) as alíneas "f" e "k" do inciso I do caput do art. 15; b) o inciso III do caput do art. 21; c) o inciso I do caput e o § 1º do art. 50; d) os arts. 51, 52 e 145; e) a alínea h do inciso I do caput do art. 146; f) o inciso VI do caput e o § 2º do art. 146; e g) os arts. 146-A, 147, 149 e 183; e <p>II – os arts. 3º e 6º do Anexo 7; e</p> <p>III – do Anexo 11:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o § 6º-B do art. 9º; b) o inciso III do caput e o § 5º do art. 94; c) os arts. 94-A e 95; d) o inciso II do caput e os §§ 3º e 4º do art. 100; e) o § 2º do art. 104; f) os §§ 1º e 5º do art. 109-B; g) os §§ 1º e 2º do art. 109-C; e h) o § 2º do art. 179. 	<p>A justificativa para a revogação dos referidos dispositivos será redigida abaixo:</p> <p>a) Anexo 5:</p> <p>a.1) Com o início da obrigatoriedade de uso da NFC-e e fim do ECF, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, assim como o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e ECF) não serão mais documentos fiscais hábeis em Santa Catarina. Dessa forma, faz-se necessário revogar as alíneas "f" e "k" do inciso I do caput do art. 15; o inciso III do caput do art. 21; o inciso I do caput e o § 1º do art. 50; o art. 51; o art. 52 e o art. 145</p> <p>a.2) A revogação da alínea h do inciso I do caput do art. 146 deve-se à redução de redundância, uma vez que esta alínea remete ao inciso XI do art. 1º do Anexo 2, referente a saídas isentas para administração pública direta e indireta, situação já tratada na alínea j também do art. 146.</p> <p>a.3) Com a completa reformulação do Art. 145-A, para tratar do novo cenário com a obrigatoriedade da NFC-e e fim da nota em papel no varejo, tornou-se necessário revogar o inciso VI do caput e o § 2º do art. 146, que tratam de situações de dispensa do uso dos documentos elencados no Art. 145.</p> <p>a.4) Os artigos 146-A, 147 e 149 tratam de situações relacionadas ao ECF, cujo uso não será mais autorizado em Santa Catarina.</p> <p>a.5) O fim da nota em papel no varejo implica na impossibilidade de manutenção do Art. 183, o qual trata da dispensa do uso do ECF (ou NFC-e) no caso de faturamento inferior ao estipulado.</p> <p>b) Anexo 7:</p> <p>b.1) Os arts. 3º e 6º do Anexo 7 tratam da regulamentação da antiga solicitação de credenciamento de software emissor de</p>

<p>Art. 51. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando não emitida por equipamento de uso fiscal, conterá as seguintes indicações:</p>		<p>documentos fiscais. Todavia, a partir de agora, apenas os softwares emissores de NFC-e e NFCCom possuirão regulamentação, sendo ambos os casos regulado por ato DIAT.</p>
<p>Art. 52. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:</p>		<p>c) Anexo 11:</p>
<p>Art. 145. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do ICMS, pessoa natural ou jurídica, deverão emitir seus documentos fiscais por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 2/98).</p>		<p>c.1) A revogação do § 6º-B do art. 9º deve-se a consolidação das situações de envio do DANFE em arquivo eletrônico no § 20 do mesmo artigo.</p>
<p>Art. 146. O disposto no art. 145 não se aplica:</p> <p>I - às operações:</p>		<p>c.2) Com a obrigatoriedade de uso da NFC-e, deixou-se de exigir a solicitação de TTD para credenciamento para emissão de NFC-e, desta forma, revoga-se o inciso III do caput do art. 94. O § 5º do mesmo artigo faz remissão já revogado.</p>
<p>h) previstas no inciso XI do art. 1º do Anexo 2.</p>		<p>c.3) Em 2024, a Administração tomou a decisão de descontinuidade da obrigatoriedade do uso do DAF, hardware que seria responsável pela emissão de documentos fiscais no varejo. Assim, tornou-se necessário revogar os arts. 94-A e 95, assim como os §§ 1º e 5º do art. 109-B.</p>
<p>VI – aos contribuintes autorizados a emitir NFC-e, nos termos do art. 94 do Anexo 11 deste Regulamento.</p>		<p>c.4) A revogação do inciso II do caput e os §§ 3º e 4º do art. 100 e do § 2º do art. 104 do Anexo 11 deve-se internalização de mudanças no Ajuste SINIEF 19/16, que instituiu a NFC-e.</p>
<p>§ 2º Nas operações previstas na alínea “j” do inciso I do caput, documentadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, emitida por processamento eletrônico de dados, ou Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, realizadas</p>		<p>c.5) Com a alteração do Caput do Art. 109-C, conferindo a Ato DIAT a competência para definição dos procedimentos de representação por AFRE que identifique irregularidade de PAF-NFC-e, tornou-se desnecessário adentrar em detalhes da formação da comissão de análise, conforme os §§ 1º e 2º do art. 109-C.</p>
		<p>c.6) Com o fim do uso do ECF, houve a reformulação dos artigos referentes ao uso do BP-e (modelo 63), de forma que a contingência para o BP-e passa a ser obrigatória por meio do PAF-BP-e, assim torna-se necessário revogar o § 2º do art. 179.</p>

por contribuinte obrigado ao uso de ECF, a emissão, transmissão e armazenamento, conforme o caso, serão efetuadas por Sistema de Gestão ou PAF-ECF aprovado nos termos do art. 29 do Anexo 9.

Art. 146-A. Quando, por falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento ou outro motivo de força maior, não possa ser emitido o cupom fiscal pelo ECF, poderá ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, devendo ser:

.....

Art. 147. O contribuinte usuário de ECF somente poderá emitir e imprimir comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão pré ou pós-pago, dotado de tarja magnética ou de microcircuito eletrônico, recarregável ou não, por intermédio do ECF, se o comprovante estiver vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente (Convênio ECF 01/98).

.....

Art. 149. A utilização, inclusive por estabelecimentos que não se enquadrem nos limites de receita bruta previstos no art. 183, de qualquer equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços será, obrigatoriamente, integrado ao ECF.

.....

Art. 183. A utilização de ECF a que se refere o art. 145 deste Anexo será obrigatória a partir do último dia do mês subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ultrapassado R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ou a partir do início das atividades do contribuinte cuja expectativa de receita bruta anual seja superior a esse valor (Convênio ECF 01/98).

Anexo 7		
<p>Art. 3º O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, autorizado na forma deste artigo, pode utilizar, independentemente de nova autorização, equipamentos eletrônicos coletores de dados, inclusive acoplados a impressoras, para emissão de documentos fiscais, mesmo em operações ou prestações realizadas fora do estabelecimento, desde que:</p> <p>.....</p>		
<p>Art. 6º Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da autorização, para adequar-se às exigências desta seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.</p>		
Anexo 11		
<p>Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º-B. Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do DANFE Simplificado em formato eletrônico.</p> <p>Art. 94. Poderá ser autorizado a emitir NFC-e o contribuinte inscrito neste Estado que, cumulativamente:</p> <p>.....</p> <p>III – for autorizado pela SEF, por meio de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) concedido nos termos do inciso II do § 2º do art. 1º do Anexo 6.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo será extinta ao ser autorizado e habilitado</p>		

para uso no estabelecimento o equipamento previsto no art. 95 deste Anexo.

.....
Art. 94-A. Fica facultada ao contribuinte inscrito neste Estado a emissão de NFC-e, desde que atenda, no caso de emissão em contingência, às regras estabelecidas em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF.

.....
Art. 95 A NFC-e deverá ser emitida por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, denominado Dispositivo Autorizador Fiscal (DAF).

.....
Art. 100 . Do resultado da análise de que trata o art. 99 deste Anexo, a Administração Tributária identificará o emitente:

.....
II – da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de:

.....
§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará mantido na Administração Tributária para consulta, nos termos do art. 109 deste Anexo, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

.....
§ 4º No caso do § 3º deste artigo, não será possível sanar a irregularidade nem solicitar nova Autorização de Uso de NFC-e que contenha a mesma numeração.

.....
Art. 104.

<p>.....</p> <p>§ 2º Para documentar a operação registrada por meio do Cupom Fiscal emitido nas situações de contingência, poderá ser emitida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) modelo 55, conforme disposto no inciso I do caput do art. 67 do Anexo 9.</p> <p>Art. 109-B.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O órgão técnico habilitado nos termos do art. 109-A deste Anexo exigirá da empresa fabricante do DAF, previamente ou no curso do procedimento de análise, a comprovação, se for o caso, do atendimento às normas técnicas aplicáveis no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Mediante solicitação do fabricante do DAF, será publicado ato do Diretor de Administração Tributária comunicando o registro do CCL.</p> <p>Art. 109-C.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Diretor de Administração Tributária poderá instaurar comissão formada por 3 (três) AFREs para a análise da representação, que seguirá o seguinte rito:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, respectivamente, não terão efeito suspensivo.</p> <p>Art. 179.</p> <p>.....</p>		
---	--	--

§ 2º Ao realizar seu credenciamento voluntário, o contribuinte interessado poderá optar que a emissão em contingência seja realizada por meio de PAF-BP-e, conforme regras estabelecidas em ato do Diretor de Administração Tributária.